



DECRETO Nº 36.422, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Disciplina a prestação do serviço de capelania no âmbito do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

CONSIDERANDO que por meio da Lei nº 8.950, de 15 de abril de 2009, e da Lei nº 10.654, de 11 de agosto de 2017, foram estabelecidas as diretrizes para assistência religiosa aos servidores do Sistema de Segurança e aos presos e egressos do Sistema Penitenciário Estadual.

DECRETA

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O serviço de capelania religiosa prestado no âmbito do Poder Executivo observará o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - capelania: serviço de assistência religiosa destinado ao atendimento das necessidades daqueles que, em virtude da situação em que se encontram ou em decorrência de suas atribuições profissionais, estejam, ainda que temporariamente, com severas dificuldades de receberem serviço religioso regular, ou que, em razão da função exercida, demandem atenção especializada e mais próxima;

II - **capelania militar**: serviço de assistência religiosa prestado no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão;

III - **capelania carcerária**: serviço de assistência religiosa prestado em estabelecimentos penais aos encarcerados e aos egressos do sistema penitenciário estadual;

IV - capelania institucional: serviço de assistência religiosa prestado no âmbito de órgãos e entidades do Poder Executivo, especialmente aos servidores e pacientes do Sistema Estadual de Saúde e aos servidores vinculados aos demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública, a exemplo da Polícia Civil e da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;

V - capelão: pessoa capacitada e autorizada a prestar assistência espiritual e religiosa de forma ampla, observadas as regras e regulamentos do local da prestação do ministério.

**CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE CAPELANIA**

**Seção I
Da Prestação, da Coordenação e da Supervisão dos Serviços**

**Subseção I
Da Prestação do Serviço**

Art. 3º O serviço de capelania religiosa será prestado de modo a contemplar diferentes religiões existentes no Estado do Maranhão, levando em conta a representatividade social e regional.

Art. 4º Os capelães prestarão o serviço de assistência religiosa em quaisquer dos órgãos e entidades especificados nos incisos II a IV do art. 2º deste Decreto, à vista da demanda.

§ 1º Para cumprimento do disposto no *caput*, a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP poderão firmar termo de cooperação técnica com os demais órgãos e entidades do Poder Executivo a fim de que os capelães pertencentes aos seus quadros possam ser utilizados em outras estruturas da Administração Pública Estadual.

§ 2º No caso de capelães vinculados aos Sistemas de Segurança Pública e de Administração Penitenciária, obrigatoriamente haverá atendimento às demandas de tais sistemas, em regime de colaboração, independentemente de suas vinculações funcionais específicas.

**Subseção II
Da Coordenação e Supervisão**

Art. 5º Fica instituída a Coordenação-Geral das Capelarias Religiosas do Poder Executivo, composta por 5 (cinco) membros escolhidos por Comissão composta por representantes da Casa Civil, da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SRI, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, dentre os capelães que atuam junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§ 1º A Coordenação-Geral das Capelarias Religiosas do Poder Executivo será responsável por estabelecer a Agenda Comum de Trabalho das capelarias, abrangendo todos os dias de cada mês.

§ 2º A composição da Coordenação-Geral será definida anualmente, em datas fixadas pela Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais.

Art. 6º Sem prejuízo dos vínculos hierárquicos, caberá à Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SRI a coordenação e a supervisão finalística do serviço de capelania religiosa prestado no âmbito do Poder Executivo, devendo:

I - supervisionar o cumprimento da agenda comum de trabalho das capelarias religiosas existentes;

II - promover congressos e encontros regulares dos capelães, bem como reuniões para planejamento dos trabalhos e ações comuns;

III - ofertar cursos e capacitações para aperfeiçoamento do trabalho realizado no âmbito das capelarias;

IV - planejar ações junto à sociedade civil;

V - realizar o acompanhamento dos capelães, cuidando do relacionamento entre o Governo do Estado e as instituições religiosas a que aqueles estejam vinculados;

VI - desenvolver outras ações inerentes à atividade de supervisão.

**Seção II
Da Seleção dos Capelães**

Art. 7º A seleção dos capelães dar-se-á mediante processo a ser conduzido por Comissão composta por representantes da Casa Civil, da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SRI, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP.

§ 1º O processo seletivo será deflagrado com a publicação do edital de convocação no Diário Oficial do Estado, no qual constarão critérios objetivos para habilitação, observadas as seguintes regras gerais:



I - ser brasileiro;

II - comprovar habilitação para exercer atividade para qual se candidata, cujo curso de formação teológica, quando couber, deve ser reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua denominação religiosa;

III - ter sido ordenado sacerdote católico, consagrado pastor, ministro ou líder religioso, segundo as regras próprias de cada religião;

IV - possuir, pelo menos, três anos de atividade pastoral, comprovada por documento expedido pela autoridade eclesiástica da respectiva denominação religiosa;

V - ter sua conduta abonada pela autoridade eclesiástica competente da respectiva denominação religiosa;

VI - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

VII - não possuir filiação partidária, nem ter sido candidato em eleições realizadas nos últimos cinco anos.

§ 2º Realizada a inscrição do candidato, a avaliação quanto ao preenchimento dos critérios de habilitação será de responsabilidade da Comissão composta por representantes da Casa Civil, da Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais - SRI, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP e da Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP, considerando o disposto no edital de convocação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Na hipótese de cometimento de falta de natureza ética por parte do capelão perante a sua Igreja, denominação ou ordem religiosa, da qual derive aplicação de penalidade que o impeça de exercer a atividade ministerial, de forma temporária ou permanente, a Secretaria Extraordinária de Relações Institucionais providenciará o desligamento do Capelão do serviço de assistência religiosa e espiritual prestado no âmbito do Poder Executivo.

Art. 9º Para cumprimento de suas atribuições, a SRI poderá contar com o apoio institucional dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 10. No prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, será publicado Edital para manifestação e indicações por parte das autoridades eclesiásticas, quanto ao exercício de todos os cargos atualmente existentes nas capelanias.

§ 1º Caberá à Comissão de Seleção a análise das indicações, observados os critérios constantes nos arts. 3º e 7º deste Decreto.

§ 2º Após a análise da Comissão de Seleção, haverá o encaminhamento para as exonerações e nomeações que forem cabíveis.

§ 3º Novos editais poderão ser divulgados a qualquer tempo, a critério da Comissão de Seleção, ocorrendo, no mínimo, um a cada biênio, visando à alternância no exercício das funções.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.423, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza a realização de procedimento licitatório específico para registro de preços no âmbito da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III a V do artigo 64 da Constituição Estadual e considerando as disposições do §6º do artigo 11 da Lei Estadual n.º 11.000, de 02 de abril de 2019,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, por meio de sua Comissão Setorial de Licitação – CSL ou de pregoeiro designado, a realizar procedimento licitatório, por meio de Registro de Preços, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de expediente, incluindo o serviço de entrega, visando o atendimento das necessidades da SEGOV, e dos órgãos que compõem a sua estrutura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 36.424, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera nomenclatura de cargo em comissão da estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica alterada, na estrutura da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos - SECAP, a nomenclatura de 01 (um) cargo em comissão de Assessor Especial, simbologia DGA, atualmente ocupado por Patrícia Santiago de Abreu, para Assessor Jurídico, simbologia DGA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE DEZEMBRO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil